



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.273 - SP (2011/0000999-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LARISSA CRISTINA BERTI
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : JULIANA FONTES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRÉVIA COMUNICAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM SUPEDÂNEO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.273 - SP (2011/0000999-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRÉVIA COMUNICAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM SUPEDÂNEO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

De fato, os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à prova com a inclusão do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Sobre o tema, o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos declaratórios assim consignou: *"Não se olvida que a inclusão do nome do consumidor inadimplente nos cadastros dos devedores subordina-se à prévia comunicação, a teor do § 2º, do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. Mas não se exige a comprovação da notificação prévia com o registro da carta e aviso de recebimento, bastando para tanto que seja expedida a notificação prévia para o endereço do devedor"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante carta simples."

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

No tocante à demonstração do fato constitutivo do direito da autora e a alegação de existência de dano moral por inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o Tribunal *a quo*, após sopesar todo o conjunto fático-probatório, assim consignou:

"A autora não demonstrou que sofreu abalo de crédito por ilícito da ré. Na verdade, a produção dessa prova era bem simples: bastaria que ela apresentasse a fatura tarifária devidamente paga, vencida em 29 de outubro de 2001. Não se trata de prova negativa indeterminada, e, portanto, não há se falar em prova diabólica ou de impossível desincumbência. (...) (fl. 208 e-STJ)

Com efeito, os documentos de fls. 78/83 comprovam que inúmeras vezes foram enviadas cartas de notificação ao endereço da autora, o que não deixa dúvidas de que a notificação foi efetuada antes mesmo de seu nome ser incluído no cadastro do SPC." (fl. 329 e-STJ)

Constata-se que rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do dano moral alegado, requer o revolvimento da matéria fático-probatória juntada aos autos, providência que se mostra inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Bem de ver, ainda, que esta Corte firmou entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova, fica subordinada ao critério do julgador quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência e de exame fático-probatório.

Verificar se tais condições encontram-se presentes implicaria incursão na seara das provas presentes nos autos, providência inviável diante do óbice do enunciado n. 7 do STJ. A propósito, veja-se o seguinte precedente:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. CDC. Inversão do ônus da prova. Reexame do conteúdo fático-probatório.

- A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial. Precedentes. Negado provimento ao agravo." (AgRg no REsp 769911/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, 08/11/2005, DJ 28/11/2005 p. 289)

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0000999-7

AgRg no
Ag 1.377.273 / SP

Números Origem: 69303 6932003 98999705 989997701 99205087889050001
99205087889050004

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARISSA CRISTINA BERTI
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : JULIANA FONTES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LARISSA CRISTINA BERTI
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : JULIANA FONTES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.